

RELATO Nº 003/2022-DIPRE/DER/ES

À Diretoria Colegiada- DICOL/DER/ES

1. Identificação

Processo: 2019-DBQKN

Assunto: PEDIDO DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, REF. AO AI. LA27557527, PLACA: MSN4866

Diretoria interessada: Diretoria da Presidência – DIPRE/DER-ES

2. Objeto do relato

Recurso contra ato/decisão do Diretor-presidente, que consta na peça #124, nos termos do art. 56 da Lei Federal 9.874/99 c/c art. 11, inciso X da Lei Complementar Estadual 926/2019, que se recusa a anular ato ilegal no exercício da autotutela administrativa, obrigação legal estabelecida no art. 46 e art. 47 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

3. Da motivação do relato

Trata-se de processo inaugurado em 19/12/2019, pela GERAD/DER para análise de requerimento do Sr. DILSON LUIZ PEREIRA, que através do pedido de tutela administrativa, pretendia: *a) efeito suspensivo da pontuação atribuída pelo AIT LA27557527; b) anulação do procedimento administrativo do AIT LA27557527; e c) declaração da nulidade do AIT LA27557527, conforme seu requerimento à peça #03,*

O processo foi encaminhado para DIROP, para instrução e análise do requerido, sendo importante a menção das peças #09, #10 e #17, sendo concluído pelo GERENTE DER – GFISM, à peça #12: *"considerando as informações do Setor Técnico do DER/ES responsável pela fiscalização dos equipamentos não metrológicos instalados e considerando o tempo decorrido desde a autuação e o pedido para que fosse revisto o ato da autoridade de trânsito, não vejo como inconsistente o auto de infração nº LA27557527";*

Em 04/03/2020, conheceu-se da reiteração do requerimento, bem como a cópia integral dos autos, conforme peça #26, que foi feito através do

encaminhamento 2020-5Z41GP, pela SECEX, para a Assessoria Jurídica ASJUR/DER.

Conforme peça #28, foi orientado pela ASJUR dar ciência ao Requerente da resposta negativa ao seu pedido nos termos das peças #10 e #12, sendo constatado também, que a pretensão anulatória do ato administrativo apresentada pelo Requerente, restou alcançada pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Promovido pela SECEX os autos foram direcionados para a Gerência de Fiscalização e Gestão de Multas para devida ciência, e em 13/03/2020, registrou-se à peça #32 outro requerimento, onde, alega resumidamente que não houver justificativas e assinatura nas instruções do processo descumprindo a Portaria n.º 16/2004 do DENATRAN.

Em atenção ao requerimento de peça #32, a GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE MULTAS – GFISM, se manifestou em 17/03/2020, onde esclareceu os apontamentos dos supostos descumprimento da Portaria n.º 16/2004, concluindo pela manutenção do AIT LA27557527.

Em 15/04/2020 os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica – ASJUR/DER, conforme peça #44, que elucidou os pontos controversos para análise e encaminhou os autos para análise da Procuradoria Geral do Estado – PGE, como sendo: (i) *Incidência de prescrição referente ao requerimento formulado pelo interessado;* (ii) *A ocorrência de ilegalidade na lavratura do AIT LA2755752 a ensejar a sua nulidade pelo DER-ES.*

Através do protocolo de encaminhamento 2020-ZGLMV6, a SECEX providenciou o entranhamento nos autos do novo requerimento do Sr. Dilson, peça #51, onde questiona a instrução processual e a remessa para análise da PGE, tendo sido devolvido os autos para ASJUR em 19/08/2020, que reiterou as dúvidas jurídicas e reencaminhou à PGE.

Na explanação dos autos a PGE/ES concluiu, em 23/09/2020 que: “no presente caso, a manifestação técnica mantém a presunção relativa de legalidade e veracidade do ato administrativo impugnado. Quanto aos aspectos formais do procedimento, não cabe a análise de eventual ilegalidade por esta PGE in casu, vez que os autos não correspondem ao processo administrativo em que formalizado o ato administrativo impugnado”, que foi aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado – SPGA/DER, à peça 68 e #71.

Com retorno dos autos ao DER em 19/10/2020, a SECEX promoveu o encaminhamento ao Diretor de Área – DIROP para conhecimento do Parecer PGE e providências que julgasse cabíveis, quando se teve novo julgado da GFISM, mantendo a decisão de manutenção e validade do AIT (peça #77).

Novamente em 23/10/2020 houve requerimento do Administrado, conforme peça #86, feita pela SECEX no protocolo do encaminhamento 2020-KHSG4, onde alega ilegalidade dos procedimentos.

Foi noticiado aos autos, que houve reclamação junto à Ouvidoria Geral do Estado, constando a resposta do DER junto à peça #94, que constatou pela impossibilidade de atender ao Requerente para apresentar o contrato nº 01/2007, firmado pelo DER-ES com a empresa Perkons S/A no ano de 2007, tendo em vista o lapso temporal do mesmo.

Irresignado o Requerente, solicita junto a à peça #96, anexada pela SECEX em 20/11/2020, ainda, a nulidade do AIT e que o próprio documento acostado nos autos pelo DER, como comprovante de que não estavam sendo cumprido os requisitos legais para a manutenção do AIT e a devida instrução do processo.

A Diretoria da Área – DIROP, entendeu por esgotado todos os pontos competentes a área técnica, devolvendo os autos, conforme Parecer à peça #103, para a SECEX.

A SECEX acostou aos autos documentos relativos a demais reclamações do Requerente feitas em ouvidoria e através de e-mails, formando as peças #107 a #119.

Em fevereiro de 2021, foi informado ao Requerente, através do Ofício n.º 99 desta Diretoria, a decisão da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CRMI, que indeferiu o pedido de nulidade do AIT, e novas trocas de e-mails com cobrança de análise e respostas.

Já na peça #128, o Requerente entrou pela ouvidoria/SECONT para expor: *“Após restar comprovado o direito alegado no requerimento inicial do processo 2019-DBQKN, com obtenção de documentos via CMRI da SECONT, quanto a inexistência do tempo de retardo do equipamento de fiscalização nos estudos técnicos/projeto, contradizendo parecer acostado dos servidores da DIROP (GFISM e GESER), que sustentavam até mesmo o suposto valor que se comprovou ser inexistente, o processo encontra-se paralisado desde janeiro/2021, aguardando demais providências sob guarda da SECEX do DER/ES para atendimento dos demais requerimentos e decisão de declaração da nulidade do AIT em questão, conforme parecer da PGE”.*

Ainda em Dez/2021, (peça #135) o Requerente interpelou novamente, desta vez, questionando a atuação da SECEX nos autos, sua suposta omissão e paralisação dos autos, requerendo atuação da Corregedoria em prol de seu requerimento para “agilizar” o que ele expressou como justificativa desarrazoada da SECEX em permanecer inerte.

Finalmente à peça #146, junta-se ao autos o recurso direcionado a DIRETORIA COLEGIADA – DICOL do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O processo retornou para esta Diretoria da Presidência para Decisão Final quanto às tratativas em relação ao prosseguimento dos autos em destaque para as providências quanto a atuação da SECEX, conforme o requerimento à peça #135.

4. Da Fundamentação

Inicialmente, transcrevo, a conclusão do VOTO, elaborado por Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CRMI última instância administrativa de deliberação para embasar a decisão desta Direção:

“Dessa forma, importante considerar que esta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, última instância administrativa de deliberação, tem o papel precípua de verificar o atendimento ou não, objetivamente, ao pedido formulado pelos solicitantes. No caso concreto, não é possível a esta Comissão afirmar sobre a existência ou não, no órgão recorrido, de documento nos exatos termos solicitados pelo cidadão. Tampouco duvidar de informações oficialmente prestadas, mesmo porque o agente público, ao mesmo tempo em que goza de boa fé objetiva, está sujeito a rígido regramento a punir a prestação de informações inverídicas ainda, a possibilidade do artigo 7º, § 5º, da Lei de Acesso à Informação, para o caso de documentos eventualmente extraviados.”

Destaco também que, no âmbito de competência desta Autarquia a SECEX está subordinada ao DIPRE, assim como a DIROP, e ambas foram persuasivas nas providências em torno do caso, com manifestações em tempo e conforme Relatório acima, em momento algum deixando de participar ao Requerente dos trâmites processuais, inclusive o mesmo tendo sido habilitado aos autos, com **credenciamento** pelo E-Docs.

Além do mais, a Lei Federal n.º 9784/99, que trata dos processos administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, pela ausência de legislação na esfera estadual, é aquela que norteia os tramites e as diretrizes

dos autos administrativos, não estabelece o prazo para a manifestação dos atos administrativos, ou seja, a SECEX assim como os outros setores não tem prazos fixados em Lei que determinam sua ação.

É notório nos autos que prontamente as demandas houve o impulsionamento pela SECEX junto aos setores para pareceres, respostas e posicionamentos técnicos e jurídicos, sendo inclusive através de dois Ofícios informando ao Requerente destas decisões, inobstante o mesmo já possuir livre acesso ao processo eletrônico.

Saliento por oportuno, que os Ofícios são de saída do DIPRE, mas suas elaborações e promoções são por conta da SECEX.

Quanto a atuação da SECEX junto aos autos, reporta-se ao malfadado recurso interposto em 07/01/2021, em que o recorrente retorna acusações quanto a omissão das setoriais do DER e vai além: *“certo que há interesse dos servidores da DIROP e SECEX que participaram no processo, assim como do então Ilmo. Diretor Presidente que se omitiu no uso de sua competência/obrigação legal, este último, com impedimento legal já previsto nos termos do art. 12, §3º da Lei Complementar Estadual 926/2019, há de se declarar os mesmos impedidos”*.

O Interessado requer ainda a reanálise dos atos administrativos, com cunho de se reformar todas as decisões que lhe deram a negativa, tanto para anulação do AIT que sofrera quanto para àquelas em que tenta apontar erro que justifique a anulação dos mesmos, e mais, apontamento de supostas falhas e omissões dos setores desta Autarquia.

É bom rememorar que o Recurso Administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas. Isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública. E tem por objetivo pleitear uma revisão de ato decisório.

Bem fez uso do Requerente dessa possibilidade quando observa-se mais de 5 (cinco) recursos, fora as reclamações nas Ouvidorias e troca de e-mails.

Embora o Requerente saiba fazer uso dos seus argumentos e requerimentos, não resta dúvida que o mesmo, não logrou êxito na reforma da decisão que inaugurou seu descontentamento, qual seja, a anulação do AIT LA27557527, resultando numa completa insatisfação do cidadão que, possivelmente irá perder sua carteira de motorista em função desta infração.

Como resultado, iniciou uma verdadeira batalha contra os julgados e contra todas as decisões que o contrariaram. Não satisfeito, por último assumindo o papel acusatório de omissão e descumprimento do dever público, para com um setor (SECEX) e toda cadeia organizacional do órgão DER.

Entretanto, conforme extenso Relatório dos autos, é comprovadamente exaustivo os atos e providências que os setores ao qual analisaram o processo, se debruçaram nos autos a fim de atender ao pleito do Requerente e

ainda encontrar alguma possibilidade que autorizasse a Administração em reformar sua decisão, o que não foi sucesso.

Deslembra-se o Requerente, mais uma vez, que o Agente Público possui fé pública em seus atos e em contra partida também responde pela lisura e pela sustentação de suas decisões, sendo também inconcebível que o Agente Público ao verificar a autenticidade do seu ato – AIT LA27557527 – modifique o mesmo, desarrazoadamente em função de um cidadão insatisfeito, logo, assim, também como não é cabível que uma instância superior em Colegiado (CRMI) após ato decisório, seja refutada por um único ato decisório desta Diretoria. Não há fundamento nos autos para isso.

Outrossim, não tem cabimento o Requerente insatisfeito, querer que um órgão de tamanha responsabilidade quanto o DER, esteja há quase 2 (dois) anos dispensando atenção dos seus servidores aos seus recursos e desdobramentos já superados, o que não nos parece razoável.

Quanto ao requerimento de acionamento da Corregedoria para apurar os fatos e responsabilização dos envolvidos (SECEX), não sustenta nenhum cabimento, quando também já houve manifestação da SECONT através de sua CRMI quanto ao mérito do Requerente.

Importante mencionar também que, o Requerente abriu mão do direito em 2011 pelo fato de não ter recorrido nas instâncias (CJDP, JARI, CETRAN).

Portanto, o processo está devidamente fundamentado, sendo respeitado o direito de defesa e contraditório, com a correta aplicação das atribuições e competências ao caso fático, não havendo dúvidas desta Direção quanto à impossibilidade de atendimento dos pedidos do Requerente.

5. Do impacto no prazo

Não se aplica ao objeto do relato.

6. Do impacto no custo

Não se aplica ao objeto do relato.

7. Do orçamento

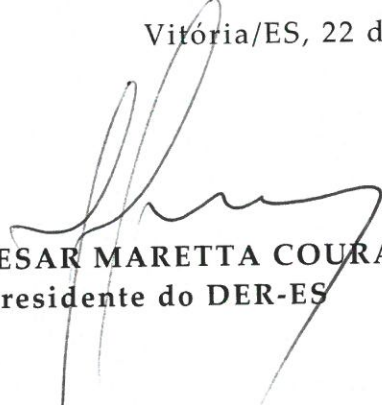
8. Não se aplica ao objeto do relato.



Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES

Diante do exposto, considerando o que consta do processo, sem adentrar no mérito de instrução de cada setor, submetemos o presente relato a esta Diretoria Colegiada – DICOL DER-ES e sugerimos a negativa quanto aos pedidos requeridos e arquivamento dos autos, tudo em conformidade com o artigo 1º, inciso IX e artigo 5º, § 5º da Resolução DICOL Nº 03/2019.

Vitória/ES, 22 de fevereiro de 2022.



ENG. LUIZ CESAR MARETTA COURA
Diretor-presidente do DER-ES

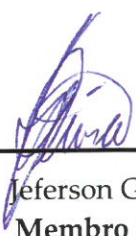
Processo: 2019-DBQKN

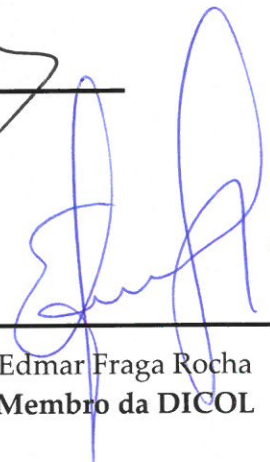
RELATO Nº 003/2022-DIPRE/DER-ES

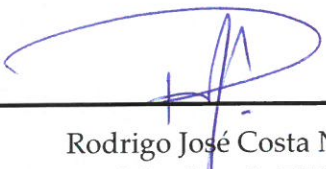
RESOLUÇÃO DICOL Nº 03/2022

Em conformidade com o Relato supramencionado, exposto pelo Diretor-presidente do DER-ES, que fundamentou o mesmo com base nos documentos elaborados parte integrante do presente processo, a Diretoria Colegiada desta Autarquia **RESOLVE**: Acolher, por unanimidade, o assunto constante no Relato nº 003/2022-DIPRE/DER/ES, inserto nos autos 2019-DBQKN, o qual foi incluído na Ata da 2ª Reunião da DICOL realizada no dia 22/2/2022.

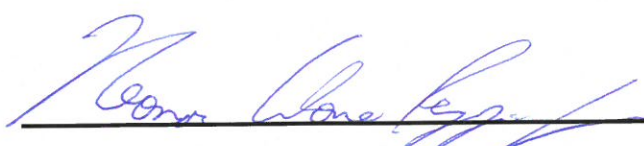


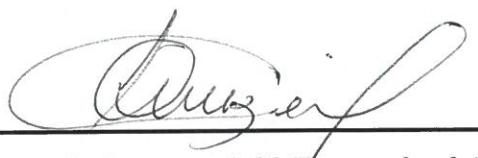
Luiz Cesar Maretta Coura
Presidente da DICOL

Jeferson Garcia Lima
Membro da DICOL

Edmar Fraga Rocha
Membro da DICOL

Rodrigo José Costa Nóbrega
Membro da DICOL

Grace Kelly Breda Bazilio de Souza
Membro da DICOL

Neomar Antônio Pezzin Junior
Membro da DICOL

Luiz de Gonzaga Calil (Respondendo)
(DECRETO Nº 017-S, de 5/1/2022)
Membro da DICOL